

**REGINALDO SOUZA DE OLIVEIRA¹, ANGELITA MARIA SENA FADUL²,
WILCILENE DE SOUZA RIBEIRO³**

¹Graduado em ciências contábeis e Direito, pós-graduado em Processo Civil, ²Graduada em Ciências Contábeis e pós-graduada em Gestão de Pessoas e Coaching, ³Graduada em Ciências Contábeis e pós-graduação auditoria contábil, fiscal e tributária.

RESUMO

O artigo tem como tema o recurso de Apelação, que sofreu mudanças significativas no Novo CPC, que destaca relevância quanto a competência e a admissibilidade no julgamento do mérito recursal tornando-se exclusiva do tribunal de segundo grau.

Palavras-chave: Recurso, Apelação, Deserção.

RECURSO DE APELAÇÃO E SUAS PARTICULARIDADES SEGUNDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

TEORIA GERAL DOS RECURSOS

Na concepção do doutrinador Alexandre Freitas Câmara (2017) “*Conceitua o Recurso como sendo o meio voluntário de impugnação de decisões judiciais*”.

Conforme Câmara (2017), recurso é utilizado de forma voluntária, pois ele se manifesta pela insatisfação, pretendendo uma reanálise sobre o feito.

Ainda de acordo com Câmara (2017), ou seja, destina-se ao feito um reexame de decisões e não de mero despachos.

Ao interpor um recurso, será necessário analisar o pedido que fora formulado e se o mesmo pode ser julgado. Sendo o mesmo dividido em duas fases, ou seja, em juízo de admissibilidade onde se analisa pressupostos para que assim possa ser visto o mérito.

“Este só poderá ser apreciado se o juízo de prelibação tiver sido positivo, isto é, se o recurso for reputado admissível”. (CÂMARA, 2017).

Theodoro Júnior (2016), ensina em sua recente obra:

“Em linguagem jurídica a palavra recurso é “são os meios empregados pela qual o autor ou réu defende o seu direito”, exemplos a seguir, a ação, a contestação, a reconvenção, as tutelas provisórias”.

Conforme Theodoro Júnior (2016) no direito processual o recurso tem uma técnica para analisar quais os meios ou remédios que comprovem, em um processo em curso, se haverá viabilidade do reexame para obter uma reforma, integração, invalidação ou esclarecimentos da autoridade judiciária.

RECURSO DE APELAÇÃO

Cabimento de Recurso de Apelação

Segundo Neves (2016):

“A apelação é um recurso dirigido ao 1º grau de jurisdição, independente se o juízo tem competência de juízo para a admissibilidade, pois assim como admissibilidade e para o julgamento do mérito recursal será de exclusividade do tribunal de segundo grau”.

Conforme a seguir Neves (2016):

“Parece lógico que o órgão que não tem competência para

receber a apelação não pode declarar os efeitos desse recebimento”.

Já no entendimento de Câmara (2017):

“A apelação é o recurso por excelência, pois traz consigo o duplo grau de jurisdição. É que através da apelação se permite um amplo e integral reexame da causa que, tendo sido submetida a julgamento no primeiro grau de jurisdição, poderá agora ser reapreciada por órgão de segundo grau”.

Nos termos do art. 1.009, o recurso apropriado contra sentença deverá ser a apelação. Esta, porém, é definição incompleta, como se percebe pela leitura dos parágrafos daquele mesmo artigo legal.

É que, no sistema processual brasileiro inaugurado pelo CPC de 2015, também há pareceres interlocutórios apeláveis. E como ainda não se examinou, neste trabalho, o agravo de instrumento – recurso normalmente admitido contra veredito interlocutório proferido pelos juízos de primeira instância –, é preciso examinar melhor este ponto.

Nas palavras de Câmara (2017): *“O agravo de instrumento será usado para impugnar decisão interlocutória”.*

Pelo exposto, Câmara (2017):

“Conceitua Apelação como recurso aceitável não somente contra sentença, mas também deliberações interlocutórias, com a seguinte conceituação: A solução é o recurso para impugnar sentença e deliberações interlocutórias não majoráveis (e as contrarrazões de apelação podem assumir a natureza de recurso “adesivo”)”.

O renomado doutrinador Theodoro Júnior (2016):

“Traz outra hipótese de cabimento da apelos na fase de execução, segundo o mesmo, toda vez que o julgamento tiver as metas de extinguir a execução, sua natureza processual será

a de sentença (NCPC, art. 203, § 1o) e, por conseguinte, desafiará o recurso de apelação (art.1.009)”.

Ainda segundo o renomado doutrinador Theodoro Júnior (2016):

“Diante dessa visão simplificada do problema, podem ser apontados como sentenças que, durante a execução, ou em função dela, ensejarão o recurso de apelação: a declaração de extinção da execução, a homologação da desistência do exequente, o julgamento dos embargos do devedor ou de terceiros, a declaração de insolvência, o julgamento da impugnação de crédito declarado na insolvência, a homologação do quadro geral dos credores, a decretação de extinção das obrigações do insolvente, a homologação da proposta de pagamento (concordata suspensiva) etc. Contra todas estas, o recurso admissível é a apelação”.

PRAZO E INTERFERÊNCIA DA APELAÇÃO

Na lição de BUENO (2019) as razões deverão ser manifestadas em até 15 dias (úteis) ao juízo que proferiu a sentença, feriados podem interferir no prazo.

Também cabe a ele, desde logo, demonstrar o recolhimento de eventuais custas e porte de remessa e retorno dos autos.

Nas palavras de Bueno (2019):

“Nas disposições gerais há exigências a serem observadas como o nome e a classificação das partes, que podem ser capacitados como requerente e requerido; a explanação do fato e do direito; as justificativas do pedido para refazer ou de decretação de nulidade; e o pedido de nova decisão”.

Conforme se cheguem nas palavras de Bueno (2019) as primícias que o pedido de reestruturar ou invalidação do julgado deverão ser fundamentadas e com embasamento legal. Deve-se estar atento às deliberações interlocutórias uma vez,

que fora lhe negado a oitiva de testemunha, tendo seu pleito desprovido.

CÂMARA (2017) nos ensina que:

“Interpõe-se o recurso de apelação através de petição escrita, dirigida ao juízo de 1º grau de jurisdição, não sendo necessário qualificar pois nos autos já constam as informações das partes”.

Seria, assim, excessivo e inútil formalismo exigir a indicação de nomes e classificações que já constam dos autos.

Deverá também a petição de interposição da apelação, o que significa dizer que incumbe ao apelante o ônus de apresentar um relato dos aspectos fáticos e jurídicos envolvidos na causa.

Conforme Câmara (2017):

“As contrarrazões deverão ser apresentadas logo após, o oferecimento do recurso, observando se o prazo de 15 dias. Tratando-se de um caso de vista obrigatória, o ato deve ser praticado pela serventia do juízo, independentemente de despacho”.

EFEITOS DA APELAÇÃO

Segundo o renomado doutrinador Theodoro Júnior (2016), *“A apelação tem, ordinariamente, duplo efeito: o devolutivo e o suspensivo”.*

I – Efeito devolutivo

De acordo com Gonçalves (2017):

“O efeito devolutivo devolve ao conhecimento do tribunal não apenas aquilo que foi decidido pelo juiz e refutado pelo recorrente, mas todas as questões discutidas nos autos, relativas aos itens questionados. É como se, em relação aos fundamentos e às questões discutidas, o órgão ad quem se

colocasse na posição do órgão a quo, devendo examinar todos aqueles que foram suscitados”.

II – Efeito suspensivo

A apelação poderá suspender os efeitos que a sentença produz, ou seja, se ela for condenatória, declaratória ou constitutiva, fazendo com que os efeitos da sentença sejam suspensos.

Na concepção de Câmara (2017):

“A apelação tem uma especial característica: seu efeito devolutivo é mais amplo do que o dos outros recursos. É que, enquanto os demais recursos se limitam a devolver ao tribunal aquilo que tenha sido expressamente decidido e rebatido, a apelação devolve, além disso, uma série de outras questões ao tribunal. Esta maior extensão do efeito devolutivo da apelação resulta diretamente da lei”.

Seguindo na concepção de Câmara (2017):

“O efeito translativo da apelação “madura”, ou seja, em condições de receber imediato julgamento no tribunal, sobre a apreciação da apelação, decretando a nulidade não ter coerência. Portanto, o tribunal anulará a sentença e julgará o mérito, mas agora de forma harmônica com os limites da demanda”.

RECEBIMENTO DA APELAÇÃO

Segundo Bueno (2019) chegando o adjutório de apelação ao Tribunal, os autos respectivos serão imediatamente registrados e distribuídos.

Ainda seguindo com Bueno (2019):

“Se a hipótese não comportar o julgamento monocrático ou o relator não o realizar, cabe a ele elaborar o seu voto e tomar as

providências administrativas para o julgamento colegiado, cabendo lembrar que o quórum de julgamento da apelação é de três Desembargadores que é possível a realização de sustentação oral”.

DESERÇÃO

E o efeito esperado sobre o adminículo quando não cumprido as especificações do preparo devido prazo. Quando as custas devidas não são pagas, o adjunto transforma-se em descabido, causando a coisa julgada.

Gonçalves (2017) afirma que o preparo são as custas processuais, que na interposição de um recurso o seja, seu recolhimento não precisa ser comprovado, tendo um período de 48 horas seguintes.

O art. 1.007 do NCPD abrandou o rigor da deserção, admitindo, inclusive, o pagamento em dobro do preparo e do porte de remessa e retorno, quando o recorrente interpuser o recurso sem o seu devido recolhimento (§ 4º).

REFERÊNCIAS

1. BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil :20ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.
2. CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro– 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.
3. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, Direito processual civil esquematizado. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.
4. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único, Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
5. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol., 47. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.